



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8010285 - GC

SEI!TJPR Nº 0087637-44.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8010285

SEI N. 0087637-44.2022.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado a partir do encaminhamento do Ofício 253/2022, expedido pela Juíza de Direito Flávia Braga de Castro Alves, solicitando a apuração de eventuais irregularidades na lavratura de escritura pública cujo conteúdo refere-se a episódio de violência sexual sofrida, em tese, por adolescente, bem assim avaliar "a possibilidade de aperfeiçoamento a regulamentação da utilização da escritura pública, de modo que, a exemplo de outras vedações já existentes para a utilização da espécie, obste sua utilização como instrumento de violação de direitos das vítimas de abuso sexual, previstos na Lei no 13.431/2017".

2. Com efeito, e na esteira das bem lançadas ponderações feitas pela Juíza de Direito comunicante, reconhece-se que a lavratura de Escritura Pública com o objetivo de desconstituir depoimento prestado por Criança ou Adolescente, vítima de abuso sexual, sem estrita observância dos critérios previstos na referida Lei 13.431/2017, importa em evidente afronta ao sistema de garantias estabelecidos pela norma, eis que ignora todo o aparato jurisdicional disponibilizado à vítima, tornando premente a necessidade de regulamentação por esta Corregedoria da Justiça, de modo a indicar **a absoluta impossibilidade de utilização da Escritura Pública como mecanismo de violação aos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente, quando vítimas de abuso sexual.**

3. A Lei 13.431/2017, em seu art. 4º, elenca formas de violência contra crianças e adolescentes, definindo a **violência institucional** "como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização". O mesmo artigo, no § 1º, estabelece que "Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial".

4. Como se observa, a oitiva de crianças e adolescentes, sobre situações de violência de que tenham sido vítimas, deve dar-se por meio de escuta especializada e depoimento especial, a fim de evitar sua exposição, inclusive a outras formas de violência, como a psicológica, por exemplo. A lavratura de escritura pública, portanto, relacionada a situação de violência sexual, cuja apuração está em trâmite perante a Justiça Criminal, além não observar as garantias asseguradas pela referida norma, expôs a adolescente em situação constrangedora, gerando sua revitimização e, conseqüentemente, uma nova forma violência.

5. Assevere-se que compete aos Agentes Delegados, e respectivos Substitutos, manterem-se constantemente atualizados quanto às normas vigentes, primando pela excelência na prestação do serviço e alinhamento às normas expedidas, especialmente quando o ato envolva crianças e adolescentes vítimas de violência.

6. Posto isso, e considerando que a lavratura da escritura pública (7921972) violou, em tese, as disposições da Lei n. 13.431/2017, e que o Agente responsável pela Serventia na qual lavrado o ato atua como interino, nos termos do art. 6º da IN 10/2017-CJ, e com cópia integral deste expediente, instaure-se procedimento administrativo de natureza disciplinar junto ao Sistema Projudi, fazendo-o concluso na sequência, para as deliberações voltadas à caracterização da quebra da confiança.

7. Sem prejuízo, determino a expedição de Ofício Circular aos Agentes Delegados do Estado do Paraná, que desempenhem atribuições de Tabelionato de Notas, com a finalidade de orientá-los quanto à impossibilidade de lavratura de Escrituras Públicas Declaratórias, firmadas por crianças ou adolescentes, relacionadas a fatos que possam caracterizar qualquer forma de violência contra sua pessoa, nos termos da Lei 13431/2017.

7.1. Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, para expedição do ato, nos termos da minuta ora apresentada.

8. Comunique-se à Juíza de Direito, Dra. Flávia Braga de Castro Alves.

9. Após, considerando que as demais providências serão tomadas no novo expediente a ser instaurado junto ao Sistema Projudi, encerre-se este.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Espedito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 16/08/2022, às 06:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8010285** e o código CRC **61B20F52**.
